

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 030/2024.

(i). A motivação das decisões do administrador público se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

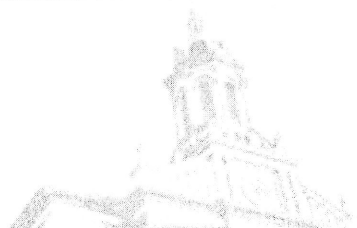
Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa** e os **elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

(ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

(iii). A licitante AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que não teria conseguido inserir seus documentos habilitatórios no sistema do COMPRASBR, e que ela poderia ter apresentado os



documentos via e-mail, informando ainda que a licitante AUTO POSTO CEIBA SPECIOSA LTDA não possui CETESP válida;

- (iv). Embora franqueado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões;
- (v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;
- (vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à Recorrente;
- (vii). Primeiramente, frisa-se que foi diligenciando junto ao Portal ComprasBR a fim de verificar a ocorrência de inconsistências no sistema informatizado no período exposto pela Recorrente, todavia, em parecer técnico, o Portal ComprasBR informou que não houve qualquer instabilidade sistêmica durante todo o período do certame em tela, tanto é que todos os demais licitantes participantes da Sessão conseguiram enviar seus documentos sem qualquer intercorrência;
- (viii). Ademais, quanto a solicitação de documentação apenas do vencedor, atentasse ao fato que a lei informa que deverá ser exigido apenas do licitante vencedor e não que só poderemos exigir os documentos de habilitação depois da fase de lances, como alega a recorrente.
- (ix). Outrossim, o edital em seu item 9.1. informa sobre os documentos de habilitação e que os mesmos deverão ser inseridos na Plataforma de Compras (ComprasBR), não abrindo qualquer exceção para o envio das documentações via e-mail;
- (x). Isto posto, esclarece-se que não se trata de um erro formal e sanável, tendo em vista que a mesma não apresentou nenhum documento para verificação da habilitação perante ao certame licitatório, no prazo oportuno para o mesmo;



Cabe ao edital dispor sobre a relação de documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação.

[...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793).

(xi). Diante disso, o descumprimento incontestável do item 9 – HABILITAÇÃO do Edital Convocatório pela Recorrente Auto posto energia convalida o acerto de sua inabilitação, já que era medida que se impunha, haja vista a premissa básica licitatória da vinculação das partes ao Edital e subjacente julgamento objetivo (artigo 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21), bem como em atenção ao princípio da Isonomia aplicável a todos os participantes;

(xii). Quanto a alegação com relação a licença de operação da licitante AUTO POSTO CEIBA SPECIOSA LTDA, verificasse ao fato que a nova licença de operação está em análise perante ao órgão competente, assim, diante do art. 14, §4º da Lei Complementar nº 140/2011¹, até que o órgão ambiental se manifeste, fica prorrogada a validade da última licença ambiental;

¹ Art. 14.

[...]

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

(xiii). Ademais, conforme histórico de lances da plataforma, a licitante AUTO POSTO CEIBA SPECIOSA LTDA negociou seu valor, ficando mais vantajoso economicamente do que a proposta da licitante AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, sendo assim, verificasse que a proposta da recorrente não se demonstra a mais vantajosa no momento;

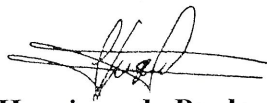
Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão do r. Pregoeiro, ratificando a legalidade do procedimento licitatório.

Ato contínuo, agenda-se Sessão Pública para o dia 15 de maio de 2024, às 16h00min, visando à reabertura da sessão pública.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

É a decisão.

Itu, 13 de maio de 2024.



Henrique de Paula
Secretária Municipal de Governo e Casa Civil

